

Processo nº. : 10680.000443/94-04
Recurso nº. : 13.883
Matéria: : CSLL - EX: DE 1993
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.12'6

Lei 8383/91 – Art. 66 – CSLL – COMPENSAÇÃO – O disposto no artigo citado permite a compensação de parcelas entre tributos da mesma natureza. O Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional o art. 8º da Lei 7689/88, sendo portanto indevida a exigência da CSLL no exercício de 1989.

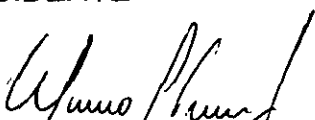
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAV MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 10680.000443/94-04
Acórdão nº. : 108-05.126

Recurso nº. : 13.883
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG

RELATÓRIO

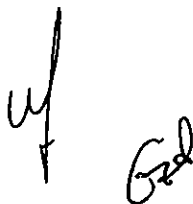
Trata-se de recurso da decisão do d. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve a exigência da CSLL no período de Janeiro de 1993, não recolhida dada a compensação efetuada sponte própria pela recorrente com valores correspondentes ao exercício de 1989.

Assim encontra-se ementada a decisão:

“A Medida Provisória 1110/95 e suas revigorações posteriores, na parte relativa à Constituição Social sobre o Lucro líquido das Pessoas Jurídicas incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, prevê que os valores recolhidos a esse título não serão objeto de restituição, portanto, não há que se falar em compensação daqueles valores.”

Argumenta a contribuinte pela aplicação do Art. 66 da Lei 8383/91, bem como da já editada IN 31/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a vertical line and a small flourish.

Processo nº. : 10680.000443/94-04
Acórdão nº. : 108-05.126

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Matéria cediça neste Tribunal.

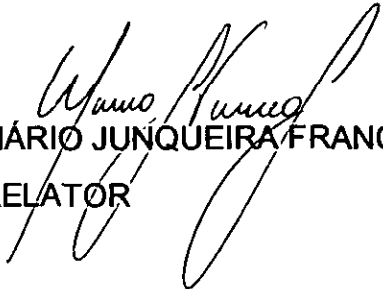
O art. 66 da Lei 8383/91 permite a compensação sponte própria de tributos da mesma natureza.

Com a declarada inconstitucionalidade dos valores da CSLL exigida no exercício de 1989, correto o procedimento adotado pela recorrente, inexistindo valores a ser recolhidos.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

